



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.429, DE 2008.

"Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria funções de confiança denominadas “Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE”.

Essas funções serão destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao que estabelece o art. 37, V, da Constituição Federal.

As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A proposição contempla cinco níveis de funções, com a criação dos seguintes quantitativos: 46 FCPE-5, 165 FCPE-4, 396 FCPE-3, 933 FCPE-2 e 937 FCPE-1, totalizando 2.477 funções.

O art. 4º apresenta como compensação a extinção de idêntico quantitativo de cargos do Grupo-DAS, de níveis correspondentes, caracterizando a simples substituição de DAS por FCPE.

O Poder Executivo informa que o quantitativo inicialmente proposto corresponde a 50% dos cargos em comissão do Grupo - DAS de nível 4 e a 75% dos cargos DAS de níveis 1 a 3, além de 46 cargos DAS de nível 5.

O art. 5º dispõe que as novas funções equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores- DAS de níveis equivalentes e que ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será concedido auxílio-moradia, de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 3 de dezembro de 2008, aprovou o projeto com duas emendas. A primeira não mais extinguindo os cargos em comissão como originalmente previsto no art. 4º, mas somente autorizando sua extinção. A segunda emenda atualizando os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02..02.2009.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, que disciplina a matéria naquele foro, assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, acima transcrito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

sujeita a criação de cargos, empregos e funções à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465/11 - LDO/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento do dispositivo constitucional, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Ocorre que a mesma LDO/2012, em seu art. 78, § 8º afirma acerca da desnecessidade de autorização e dotação prévia para proposições que transformem cargos sem implicação orçamentária e financeira, nos seguintes termos:

“§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da LRF, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;(...)

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa”.*(grifamos)*

Assim não há necessidade de autorização e dotação prévia nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, para transformação de cargos, caso em tela, que não impliquem em aumento da despesa com pessoal.

No tocante às emendas aprovadas pela CTASP, há de serem feitas as considerações a seguir.

A primeira emenda apresenta impacto orçamentário ao transformar um dispositivo cogente, art. 4º, em comando legal meramente autorizativo, não mais se prestando, dessa forma, à nova modalidade constante da LDO/2012, ou seja, não mais assegura a neutralidade fiscal própria da transformação de cargos e funções, propriedade que permite a declaração da compatibilidade e adequação orçamentária da proposição em apreço, ainda que não conste do Anexo V da LOA/2012, pelos motivos acima descritos.

A segunda emenda da CTASP, ao atualizar os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.907, de 02.02.2009, reconhece os valores atuais hoje já percebidos pelos titulares dos cargos comissionados a serem transformados para funções comissionadas. A emenda apresenta impacto direto orçamentário e financeiro, se visto sob o prisma exclusivo da proposição, todavia, se analisado seu impacto material no contexto das finanças públicas da União mostra-se neutro fiscalmente por já serem despendidos os recursos com os cargos a serem extintos.

Alternativamente, com vistas a ser afastado o impacto formal da emenda da CTASP, é apresentada emenda fazendo simples remissão à correlação hoje já existente entre os cargos comissionados e sua opção quando ocupado por servidor efetivo, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 11.526/2007.

Assim, propomos emenda de adequação nº 1, que correlaciona o valor das novas funções comissionadas a percentual dos cargos comissionados correspondentes, como fixado pelo Anexo II da proposição. Com a iniciativa, além de não aumentar as despesas do PL original, sob o prisma do equilíbrio fiscal da União, mantém-se a proporcionalidade percentual já estabelecida no âmbito do Poder Executivo.

A emenda de adequação nº 2 que apresentamos decorre da adoção da emenda de adequação anterior, suprimindo o Anexo IV da proposição, que fixa os valores nominais das FCPE, agora mantida a correlação com os cargos comissionados do Poder Executivo.

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, **desde que acolhidas as emendas de adequação** que apresentamos à consideração desta Comissão, e pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** das emendas nº 1 e 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.429, DE 2008.

"Dispõe sobre a criação de Funções Commissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei n° 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

EMENDA DE ADEQUAÇÃO n° 1

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5° do Projeto de Lei em epígrafe.

"Art. 5°. As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme correlação estabelecida no Anexo II desta Lei, sendo seus valores correspondentes ao percentual fixado no inciso III do art. 2° da Lei 11.526, de 4 de outubro de 2007."

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.429, DE 2008.

"Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 2

Suprimam-se os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator